



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010197/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.240 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente LUIZ AUGUSTO DE MIRANDA HENRIQUES- ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, para cobrança do IRPF/2006, no valor de R\$ 4.560,96, multa de ofício e juros de mora, total do crédito tributário R\$9.111,42, crédito tributário apurado em 31/08/2011.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.4) motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 57.492,31, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

3 Não concordando com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação, por intermédio de sua representante legal, acatada pela autoridade preparadora, nos seguintes termos:

“EU LUIZ AUGUSTO DE MIRANDA HENRIQUES PORTADOR DO CPF-000.536.864-20, RESIDENTE EM RECIFE -PE VENHO IMPUGNAR OS CÁLCULOS ONDE FORAM FEITOS ONDE FORAM COMPUTADOS R\$ 57.492,31 DE RENDIMENTOS E NÃO FORAM CONSIDERADOS OS DEPENDENTES NO QUAL POSSUO (2) E DESPESAS MEDICAS DECLARADAS NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS ANUAL FORNECIDO PELA PREVI, NO QUAL EU ESTOU INVALIDO DESDE 2001 ONDE TIVE ACIDENTE DE PERDA DE UM OLHO, E COLOQUEI STET NOS RINS, E EM 2003 TIVE DOIS AVC-ACIDENTE VASCULAR CELEBRAL NO QUAL ESTOU SEM ANDAR, SEM FALAR, SEM LEVANTAR OS BRAÇOS, SÓ POSSUO DECLARAÇÕES DE MÉDICOS PARTICULARES DO CONVÊNIO DO BANCO DO BRASIL -CASSI, SO DEPOIS, FIQUEI SABENDO QUE OS LAUDOS TEM SER OFICIAIS DE MÉDICOS, ATRAVÉS DE JUNTA MEDICA DEVIDO AO ATRASO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS, A PREVI SÓ EM 2006 COMEÇOU A MANDAR OS RENDIMENTOS ANUAIS ISENTOS NO QUAL ESTOU ESPERANDO UMA DECLARAÇÃO DO MEDICO DO TRABALHO DECLARANDO AS INVALIDEZ E POR EU SER DE

09/03/1925, FICO SEM PODER RESOLVER ESSAS PENDÊNCIAS COM UM TEMPO ADEQUADO PEÇO UM PRAZO PARA AS DEVIDAS PROVAS CERTO DO ATENDIMENTO DO MEU PEDIDO, E ASSIM SEJA EVITADO TRABALHOS EM PROCESSOS DE COBRANÇA PEÇO COMPREENSÃO DEVIDO AO MOMENTO DIFÍCIL QUE ATRAVESSO.

4. A impugnação foi objeto de apreciação pela própria autoridade lançadora, conforme fls. 91/92, que resultou no despacho decisório, emitido pela DRF/Recife, que após a análise da impugnação e dos documentos apresentados concluiu pela improcedência da impugnação nos seguintes termos.

“O impugnante entregou diversos exames e pareceres médicos, mas não apresentou um laudo pericial emitido por serviço médico oficial (INSS). Verificamos que os rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil passaram a ser considerados isentos a partir do ano-calendário 2006 (fls. 06 e 85), mas não foi apresentado o documento que concedeu o benefício de isenção ao interessado. Para que o contribuinte pudesse ser enquadrado como isento no ano-calendário 2005 seria necessário o laudo pericial emitido por serviço médico oficial retroativo, no mínimo, ao ano-calendário 2005, não sendo aceitos laudos emitidos pelo serviço médico de Banco do Brasil, nem tampouco por médicos particulares. Não se questiona a gravidade da moléstia, mas apenas se exige o preceituado no art. 30 da Lei 9.430/95: “A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

*O impugnante alegou que a notificação não havia considerado os dependentes e as despesas médicas informadas, mas estes itens não foram alterados pelo lançamento. Conforme acima demonstrado e considerando as demais informações e documentos constantes deste processo, **MANTENHO INTEGRALMENTE a exigência contida na Notificação de Lançamento de nº 2006/604410107243027 (fl. 03).***

Ao SECAT/DRF-REC, para cientificar o interessado, ressaltando-lhe o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste, apresentar manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife e demais providências a seu cargo.”

5 O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 13/06/2011, conforme Aviso de Recebimento, (AR) de fls. 96. Entretanto, deixou de apresentar contestação ao lançamento e consequentemente não apresentou documentos para serem analisados .

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, uma vez que foi alterada a multa de ofício de 75% para 10%, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS .ISENÇÃO . MOLÉSTIA GRAVE.
COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

Somente são isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a partir da data fixada na perícia médica.

JULGAMENTO. DESPACHO DECISÓRIO REVISIONAL.

Em face de despacho decisório revisional, cabe apreciação tão somente da lide remanescente envolvendo o lançamento revisto e a impugnação original, no tocante às infrações mantidas, somada à nova manifestação do contribuinte após o despacho decisório, se houver.

Normas Gerais de Direito Tributário

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 10%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 57.492,31, ano-calendário 2005, onde o contribuinte alega ser portador de moléstia grave desde 2001, cardiopatia grave, logo os rendimentos recebidos por ele são isentos do imposto de renda pessoa física.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 57.492,31, pois o contribuinte não demonstrou por meio de laudo ou parecer médico emitido por Junta Médica Oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, ser portador de moléstia grave desde de 2001.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou aos autos Termo de Informação Fiscal emitido pelo Serviço de Acompanhamento de Crédito Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (fls. 115/119), processo administrativo n.º 19647.000737/2007-30, Notificação de Lançamento, ano-calendário 2004, tendo sido esse processo encaminhado à Junta Médica do Ministério da Fazenda, onde constatou-se que o contribuinte era portador de moléstia grave, cardiopatia grave, desde de 2001.

Nesse contexto, deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de R\$ 57.492,31, por ser o contribuinte portador de moléstia grave no ano calendário 2005.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles